



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 113

Período: De 04/06/2024 a 24/06/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.673 – SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO EXPRESSO NO ARTIGO 100 DA CARTA DA REPÚBLICA PARA COBRANÇA DOS VALORES REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.
- PARECER Nº 20.678 – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - LEI Nº 14.037/12. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER 18.093/20 E DA INFORMAÇÃO 107/12/PP, DENTRE OUTRAS.
- PARECER Nº 20.682 – DIREITO CONSTITUCIONAL. LICENÇA GESTANTE E ADOTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778889. PRAZO DE DURAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FORMA DE PAGAMENTO. ART. 71-A, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 20.697 – EMPREGADA JÁ APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. PRORROGAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PRAZO MÁXIMO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.670 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGOS 58, INCISO I, E 65, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LIMITES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO

PREÇO DO CONTRATO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

- PARECER Nº 20.671 – SUBCONTRATAÇÃO. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FATURAMENTO DIRETO A FORNECEDOR. EXCEPCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
- PARECER Nº 20.674 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ADESÃO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE UNIVOCIDADE INTERPRETATIVA. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRODUÇÃO PLENA DE EFEITOS. ARTIGO 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECERES Nº 20.585/2024 E Nº 20.316/2024.
- PARECER Nº 20.676 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO SISTEMA DE OUTORGA DE ÁGUA DO RIO GRANDE DO SUL – SIOUT RS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.677 – CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PROCESSO EM QUE FEITA A OPÇÃO POR LICITAR E CONTRATAR SOB O REGIME LICITATÓRIO ANTERIOR (LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002). ADESÃO EM MOMENTO DE VIGÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.679 – PROGRAMA TECHFUTURO. APORTE DE CONTRAPARTIDAS. REQUISITO EDITALÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO.
- PARECER Nº 20.680 – PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ENFRENTAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.
- PARECER Nº 20.684 – PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO POR ÁREA CONSTRUÍDA. PRESÍDIO POLICIAL MILITAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.687 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR AO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. RESSALVA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11, § 12, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.
- PARECER Nº 20.688 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TRIAGEM DE CARGA, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE DOAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 20.689 – CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ARTIGO 95, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INADEQUAÇÃO. VERSÃO RESUMIDA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO MITIGADO. EXAME DE PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO CONTEÚDO JURÍDICO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 95, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 20.571/2024, Nº 20.585/2024, Nº 20.629/2024 E Nº 20.680/2024.
- PARECER Nº 20.690 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – SÃO FRANCISCO DE PAULA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.693 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 20/2021. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DOS TRECHOS DA RODOVIA RSC-287. INCLUSÃO DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL E DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD) COMO HIPÓTESES DA VIA ADMINISTRATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. VIABILIDADE. LEIS FEDERAIS Nº 8.987/1995 E 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 15.812/2022 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.423/2022. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS, TCU e AGERGS.
- PARECER Nº 20.694 – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO - ALFABETIZA TCHÊ. LEI ESTADUAL Nº 16.048/2023. DECRETO Nº 57.519/2024. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DA GRATUIDADE. ADMISSÃO DE PESSOAL. ÂMBITO DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 20.695 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE PISOS DE PAVILHÕES NO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.696 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.673

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO EXPRESSO NO

ARTIGO 100 DA CARTA DA REPÚBLICA PARA COBRANÇA DOS VALORES REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.

Declarada judicialmente a reintegração do servidor ao cargo, sem que haja pleito condenatório, fica o servidor obrigado a utilização da mesma via (judicial) para o ressarcimento dos valores pecuniários referentes ao período compreendido entre a demissão e o ato administrativo de reintegração, observado o rito estipulado no artigo 100 da Carta da República, ficando revisados os Pareceres n.ºs 14.708/07 e 17.534/19 no ponto.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.673](#)

Parecer nº 20.678

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - LEI Nº 14.037/12. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER 18.093/20 E DA INFORMAÇÃO 107/12/PP, DENTRE OUTRAS.

O artigo 1º da Lei nº 14.037/12 é expresso ao indicar o Quadro funcional a que devem pertencer os servidores beneficiados. Assim, inviável interpretação ampliativa para, administrativamente, estender o benefício a servidores que integram quadro funcional diverso, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da reserva de lei (artigo 37, caput e inciso X, da Constituição Federal).

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.678](#)

Parecer nº 20.682

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. LICENÇA GESTANTE E ADOTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778889. PRAZO DE DURAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FORMA DE PAGAMENTO. ART. 71-A, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 778889, em sede de repercussão geral (Tema 782), a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos entre filhos adotados e biológicos, sendo, por isso, inviável estabelecer prazo de licença

adotante inferior ao período previsto para a licença gestante, sob pena de conferir proteção inferior aos filhos havidos por adoção.

2. O § 1º do art. 71-A da Lei Federal nº 8.213/1991 estabelece que o salário-maternidade devido ao segurado ou segurada do INSS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será pago pela Previdência Social, enquanto o salário-maternidade devido a servidoras vinculadas ao RGPS em razão do parto (art. 71 da Lei Federal nº 8.213/1991), no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, é pago diretamente pelo Estado e compensando com valores devidos ao INSS, com fundamento no art. 59 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

3. A tese fixada no Tema 782 de repercussão geral não ensejou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 71-A, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.213/1991, vez que o dispositivo não possui relação de dependência com os artigos declarados inconstitucionais pelo STF no RE 778889.4. Ante a ausência do afastamento da presunção de constitucionalidade que milita em favor do § 1º do art. 71-A da Lei Federal nº 8.213/1991, orienta-se que a administração pública continue observando o referido comando legal, a fim de evitar o risco de negativa do ressarcimento dos valores correspondentes caso o pagamento do benefício previdenciário seja realizado diretamente pelo Estado ao servidor vinculado ao RGPS.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.682](#)

Parecer nº 20.697

Ementa: EMPREGADA JÁ APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. PRORROGAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PRAZO MÁXIMO.

1. É possível a previsão, em acordos coletivos de trabalho, de complementação salarial para os empregados aposentados que tenham permanecido ou retornado ao serviço e entrem em licença não remunerada para tratamento de moléstia, ainda que esteja vedada a acumulação da aposentadoria recebida do INSS com o benefício de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária). Pareceres nº 14.976/2009, 18.401/2020 e 20.387/2023.

2. Considerando os termos da Cláusula Oitava dos Acordos Coletivos de Trabalho em análise, conjugados com a regulamentação do auxílio-doença (§ 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048/1999), entende-se como prorrogação da licença para tratamento de saúde aquela concedida menos de 60 (sessenta) dias após o encerramento do afastamento anterior, quando a incapacidade decorrer do mesmo motivo, caso em que deverá ser contabilizado o período de complementação salarial já concedido durante a primeira licença, não podendo o benefício ser estendido além do prazo máximo fixado na norma coletiva.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.697](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.670

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGOS 58, INCISO I, E 65, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LIMITES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PREÇO DO CONTRATO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. Não há óbice jurídico à alteração do contrato administrativo de manutenção de aeronaves analisado, por meio da formalização de termo aditivo, tendo em vista a previsão específica no Termo de Referência, além da autorização do artigo 58, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. A modificação contratual pretendida pela Administração Pública não caracteriza mudança qualitativa do objeto, por se tratar de inclusão de equipamento com as mesmas características, tampouco afronta o limite quantitativo previsto no artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Não se verifica, no presente momento, acréscimo quantitativo ao contrato, considerando que o pagamento do serviço ocorre sob demanda. Porém, eventual acréscimo quantitativo, fundamentado no artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverá limitar-se a 25% do valor atualizado do contrato original.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.670](#)

Parecer nº 20.671

Ementa: SUBCONTRATAÇÃO. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FATURAMENTO DIRETO A FORNECEDOR. EXCEPCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. A subcontratação parcial do objeto é possível, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso concreto, o instrumento convocatório do certame e o contrato administrativo permitem a subcontratação e estabelecem seus limites, os quais devem ser seguidos, sob pena de ilegalidade.

2. Na situação em exame, não se verifica óbice jurídico ao faturamento direto em benefício de subcontratados, pois se trata de medida a ser acatada pela Administração Pública com o objetivo de preservar o interesse público, estando resguardadas a eficiência e a economicidade.

3. O faturamento direto aos subcontratados, porém, não pode acarretar a formação de vínculo entre esses e a Administração Pública que não o de ordem meramente contábil, vedado o adiantamento de pagamentos. Nesse sentido, todas as obrigações originalmente contraídas com e pela a vencedora da licitação permanecem inalteradas.

4. Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/1993, é possível a alteração da forma de pagamento em caso de modificação superveniente das circunstâncias. No caso concreto, o gestor público informou que a situação financeira da contratada impedirá o cumprimento do cronograma de obras, sendo necessária a mudança na forma de pagamento para preservar o interesse público.

5. A referida modificação, conforme o artigo 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ocorrer por meio da formalização de termo aditivo. Recomenda-se, em razão da ausência de univocidade na interpretação do tema, que as mudanças limitem-se à solução do problema narrado ao longo do expediente, sem constituir autorização geral e genérica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.671](#)

Parecer nº 20.674

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ADESÃO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE UNIVOCIDADE INTERPRETATIVA. POSSIBILIDADE. *TEMPUS*

REGIT ACTUM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRODUÇÃO PLENA DE EFEITOS. ARTIGO 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECERES Nº 20.585/2024 E Nº 20.316/2024.

1. Diante do disposto nos artigos 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 4º do Decreto Estadual nº 56.937/2023, os contratos a serem firmados no bojo de atas de registro de preços realizadas com amparo na Lei Federal nº 8.666/1993 a esta submetem-se (Parecer nº 20.585/2024), inclusive em caso de prorrogação ou aditamento (Parecer nº 20.316/2024).

2. Existem duas correntes interpretativas acerca da possibilidade da adesão de atas de registro de preços elaboradas com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993. Entende-se, por um lado, que a adesão à ata de registro de preços com fundamento no regime jurídico ora revogado em momento posterior ao prazo do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021 não é possível, pois se trataria de opção do gestor público realizada intempestivamente. Por outro, a adesão seria juridicamente viável, pois se enquadraria na plena produção dos efeitos da ata de registro de preços, que consiste em ato jurídico perfeito.

3. Nos termos da fundamentação, a interpretação que se compreende mais razoável é a de que o diálogo entre os artigos 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com vistas a garantir o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, indica a viabilidade de adesão a atas de registro de preços firmadas sob o regime jurídico anterior, pois são atos jurídicos perfeitos que não devem ter seus efeitos limitados.

4. É possível identificar uma tendência à preponderância do entendimento que admite a adesão a atas de registro de preços realizadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 mesmo após a sua revogação. No entanto, ressalta-se que não se trata de interpretação pacífica do ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual se recomenda a ponderação do gestor quanto à decisão.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.674](#)

Parecer nº 20.676

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO SISTEMA DE OUTORGA DE ÁGUA DO RIO GRANDE DO

SUL - SIOUT RS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação direta da Universidade Federal de Lavras - UFLA para a prestação de serviços técnicos especializados para manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT RS, com fulcro no inciso I do artigo 74, inc. III, 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 para a hipótese pretendida.

3. A minuta do contrato está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.676](#)

Parecer nº 20.677

Ementa: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PROCESSO EM QUE FEITA A OPÇÃO POR LICITAR E CONTRATAR SOB O REGIME LICITATÓRIO ANTERIOR (LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002). ADESÃO EM MOMENTO DE VIGÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a adesão, no período de vigência exclusiva da Lei Federal nº 14.133/2021 (após 29/12/2023), a Atas de Registro de Preços decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar foi feita pelo regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), desde que atendidos os pressupostos aplicáveis para a adesão, sendo o contrato decorrente desta adesão regido pela mesma legislação que orientou a formação do registro de preços. No entanto, ressalta-se que não se trata de interpretação pacífica do ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual se recomenda a ponderação do gestor quanto à decisão. Parecer PGE/RS nº 20.674/2024.

2. Em que pese a ata de registro de preço não se confundir com contrato, tendo a Lei nº 14.133/2021 firmado a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), entende-se que a mesma lógica se aplica à adesão à ARP e ao respectivo contrato.

3. A minuta de contrato observa a que acompanhou o edital de licitação para formalização do registro de preço no caso em análise.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.677](#)

Parecer nº 20.679

Ementa: PROGRAMA TECHFUTURO. APORTE DE CONTRAPARTIDAS. REQUISITO EDITALÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO.

Respeitadas as cláusulas do Edital no que se refere às contrapartidas exigidas, o projeto apresentado merece ser classificado, respeitados os demais requisitos editalícios.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.679](#)

Parecer nº 20.680

Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ENFRENTAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

1. A Medida Provisória nº 1.221/2024 é aplicável em cenários nos quais a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras.

2. São requisitos formais para a aplicação da Medida Provisória: (i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608/2012; e (ii) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização, sendo eloquente o silêncio quanto à legitimidade do Poder Executivo Municipal.

3. É requisito material de sua aplicação a ocorrência de calamidade pública da qual decorra a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

4. O regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

5. Para o evento de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 do Congresso Nacional, o regime jurídico especial incide a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, alcançando fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade, até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação formal do ato de reconhecimento, e não se vedando a execução e a prorrogação dos contratos firmados para além do referido limite temporal.

6. Presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 14.133/2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

7. Para a dispensa de licitação, a Medida Provisória cria presunções coerentes com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do regime jurídico especial.

8. A prorrogação adicional dos contratos por um ano aplica-se aos contratos administrativos cuja vigência se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, permitindo: (i) que a Administração Pública concentre seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes decorrentes da calamidade pública; e (ii) caso tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a manutenção de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior

possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação.

9. A majoração do limite do contrato verbal para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) engloba os serviços de engenharia, de grande relevância em contextos de calamidade pública, notadamente aqueles decorrentes de eventos climáticos que tenham destruído moradias, estradas e bens públicos em geral, mas requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor, ainda que a posteriori, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal.

10. A Medida Provisória nº 1.221/2024, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública: (i) dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) permite que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

11. Em razão das circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, os preços obtidos a partir dos parâmetros elencados pela norma não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

12. Na hipótese de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

13. Havendo apenas um fornecedor, este poderá ser contratado mesmo que tenha sofrido sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, hipótese em que se impõe a exigência de garantia.

14. A Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados; por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência.

15. À minguia de derrogação expressa pelo regime especial para a realização de registro de preços instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantém-se a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, isto é, a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

16. Com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma norma, deve ser harmonizada com o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024; assim, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um dos parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º.

17. Os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado; já os contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionado ao enfrentamento de suas consequências, poderão ser alterados até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual.

18. Os contratos firmados sob o regime jurídico da Medida Provisória terão o prazo de duração de até um ano, mas poderão ser prorrogados por igual período, desde que haja justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

19. Tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual.

20. Enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no Portal Nacional de Compras Públicas é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues, Tiago Bona, Fernanda Foernges Mentz, Cristina Elis Dillmann e Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.680](#)

Parecer nº 20.684

Ementa: PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO POR ÁREA CONSTRUÍDA. PRESÍDIO POLICIAL MILITAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.

1. É possível a permuta de imóveis pertencentes ao Estado e suas autarquias por área construída – novo Presídio Policial Militar – a ser realizada por inexigibilidade de licitação com a empresa Verdi Sistemas Construtivos S/A.
2. O interesse público devidamente justificado, a respeito do novo Presídio Policial Militar, encontra-se atendido, devendo ser complementada a necessária apresentação de justificativas sobre a atual situação dos bens a serem permutados e sobre a ausência de interesse em sua permanência no patrimônio do Estado.
3. Os laudos de avaliação não foram juntados aos autos, portanto, não é possível a conferência, neste parecer, do cumprimento dos arts. 70 a 73 da Lei Estadual nº 15.764/2021, devendo tal circunstância ser atestada pelo gestor.
4. No que diz respeito à autorização legislativa, é preciso que o gestor ateste que os imóveis objeto de permuta estão listados no anexo I da Lei Estadual 15.764/202 e que a autorização para a permuta seja submetida ao Comitê Gestor de Ativos em relação aos imóveis GPE 25822, 25884, 16775 e 6863. No que tange aos imóveis GPE 19286, 34812, 19366, 16734, 24020, 24021, 34808 e 25836 não há nos autos a Resolução do Comitê Gestor de Ativos.
5. É possível a contratação direta da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda., com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, considerando ser detentora com exclusividade no território nacional do método construtivo SISCOOPEN.
6. Estão presentes os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, devendo a autorização da autoridade competente (inc. VIII) ser devidamente firmada em momento oportuno.
7. A minuta contratual encontra-se adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.684](#)

Parecer nº 20.687

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR AO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. RESSALVA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11, § 12, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.

1. A repactuação possui fundamento constitucional, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estando prevista, no caso concreto, de forma expressa na "Cláusula Oitava - Do Reajuste" do contrato, como direito do contratado face à elevação dos custos de mão de obra.

2. No caso concreto, havendo cláusula que resguarda o direito da empresa ao reajustamento de preços no Termo Aditivo de prorrogação (3º TA), não se vislumbra a ocorrência de preclusão lógico-temporal do direito à repactuação, inexistindo conduta incompatível da contratada em razão do pedido ter sido apresentado com base em Convenção Coletiva de Trabalho (2023-2024) registrada em 14/08/2023, data anterior à prorrogação do contrato (a contar de 23/11/2023), por mais doze meses. Interpretação do disposto no artigo 11, § 12, do Decreto Estadual nº 52.768/2015.

3. Considera-se possível o direito do contratado repactuar com base em convenção coletiva de trabalho registrada anteriormente ao Termo Aditivo de prorrogação, desde que contenha ressalva expressa da contratada ao direito de reajustamento do preço do contrato, sendo necessária a análise do contexto fático e particularidades de cada caso concreto para verificar a efetiva ocorrência de preclusão.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.687](#)

Parecer nº 20.688

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TRIAGEM DE CARGA, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE DOAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, triagem de carga, armazenamento e transporte referentes às doações recebidas pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul no contexto da calamidade provocada por eventos climáticos.

2. Ressalvados os apontamentos específicos, as condições previstas nos artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 e os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação em análise encontram-se atendidos.

3. A minuta contratual, embora não siga a versão padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, contempla as cláusulas necessárias do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.221/2024, excetuados os ajustes indicados ao longo da fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.688](#)

Parecer nº 20.689

Ementa: CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ARTIGO 95, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INADEQUAÇÃO. VERSÃO RESUMIDA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO MITIGADO. EXAME DE PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO CONTEÚDO JURÍDICO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 95, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 20.571/2024, Nº 20.585/2024, Nº 20.629/2024 E Nº 20.680/2024.

1. A contratação verbal prevista no artigo 95, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 14.133/2021 é instituto próprio a ser utilizado quando inadequada a instauração de procedimentos de licitação ou de contratação direta (dispensa e inexigibilidade). Juridicamente, é inviável a sua utilização em casos em que a licitação já foi, inclusive, finalizada.

2. A formalização de contratações administrativas decorrentes de licitação deve ser realizada por meio do instrumento previsto no documento convocatório. O princípio de vinculação ao edital, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas incidentes no caso concreto.

3. Não há óbice à utilização de versão resumida do instrumento contratual prevista no edital de licitação, desde que com fins unicamente operacionais, sem modificação do conteúdo jurídico, e com referências às cláusulas originais, observando o artigo 92, incisos I a XIX, da Lei Federal nº 14.133/2021. A medida é absolutamente excepcional, objeto de exclusiva ponderação pelo gestor público, a quem cabe examinar a emergencialidade da situação faticamente delineada e adotar a solução que mais bem se amolde ao interesse público.

4. Diante da excepcionalidade da medida, embora não se trate, em sentido estrito, de substituição do instrumento contratual, mas de reapresentação do documento, recomenda-se sua limitação às situações faticamente imprescindíveis e ao enquadramento na hipótese do artigo 95, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.689](#)

Parecer nº 20.690

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SÃO FRANCISCO DE PAULA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, e §6º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 10, VI, e §4º, do Decreto nº 57.034/2023, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2. Necessidade de adoção das medidas administrativas concernentes à realização do procedimento licitatório, sem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade administrativa.

3. Recomendações acerca da complementação da instrução e adequação da minuta contratual.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.690](#)

Parecer nº 20.693

Ementa: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 20/2021. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DOS TRECHOS DA RODOVIA RSC-287. INCLUSÃO DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL E DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD) COMO HIPÓTESES DA VIA ADMINISTRATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. VIABILIDADE. LEIS FEDERAIS Nº 8.987/1995 E 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 15.812/2022 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.423/2022. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS, TCU e AGERGS.

1. Mostra-se viável juridicamente a inclusão, em contratos de concessão de serviços públicos estaduais, de dispositivos que prevejam a utilização de Mecanismos de Solução Amigável, bem como de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Board), como hipóteses da via administrativa de resolução de conflitos, uma vez que tais hipóteses se coadunam com o que dispõe a legislação de regência. Jurisprudência administrativa da PGE-RS, TCU e AGERGS.

2. O teor das cláusulas constantes da minuta de termo aditivo proposta não conflita com o que dispõe a legislação incidente, tecendo-se, contudo, breves recomendações quanto ao seu conteúdo.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.693](#)

Parecer nº 20.694

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO - ALFABETIZA TCHÊ. LEI ESTADUAL Nº 16.048/2023. DECRETO Nº 57.519/2024. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DA GRATUIDADE. ADMISSÃO DE PESSOAL. ÂMBITO DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável o pagamento das bolsas no âmbito do Programa Estadual de Apoio à Alfabetização - Alfabetiza Tchê, instituído pela Lei Estadual nº 16.048, de 30 de novembro de 2023, não incidindo, na hipótese, a proscrição descrita pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 ainda que não tenha havido execução orçamentária no exercício anterior, pois afastada a gratuidade na relação estabelecida com os bolsistas em face das exigências técnicas para a seleção, à vista das atribuições estabelecidas.

2. O pagamento das bolsas no âmbito do Programa Alfabetiza-Tchê não se enquadra no conceito de "distribuição gratuita de valores", pois as normas de regência do programa (Lei Estadual nº 16.048/23 e Decreto Estadual nº

57.519/24) estabelecem requisitos, atribuições e habilidades mínimas exigidas para as funções, bem como previsão da possibilidade de cancelamento ou suspensão do pagamento das bolsas em caso de não cumprimento do Termo de Compromisso, a evidenciar o caráter oneroso da relação entre a SEDUC e os bolsistas. Precedentes do TSE e da PGE-RS.

3. O Programa Estadual de Apoio à Alfabetização mais se adequa à noção de política pública educacional, no âmbito do "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada" (Decreto Federal nº 11.556/2023), do que à de programa social de natureza assistencialista, de que cuida o § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.

4. A divulgação do programa deverá ser realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários e o cumprimento da legislação em vigor, sem que se ressalte o desenvolvimento e execução do programa a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias, para o fim de evitar a vedação prevista na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, incidente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (Parecer PGE 20.559/24).

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.694](#)

Parecer nº 20.695

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE PISOS DE PAVILHÕES NO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, para a prestação de serviços de recuperação de pisos dos pavilhões do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, em razão dos danos provocados por eventos climáticos no contexto da calamidade pública já formalmente reconhecida.

2. Ressalvados os apontamentos específicos, as condições previstas nos artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 e os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação em análise encontram-se atendidos. No caso concreto, está prejudicado o exame sobre

a habilitação e a qualificação em razão do estágio do expediente, sendo os critérios adotados, porém, adequados.

3. As minutas de termo de dispensa de licitação e de contrato seguem, em linhas gerais, a versão padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e contemplam as cláusulas necessárias do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.221/2024, estando adequadas, ressalvadas as recomendações indicadas na fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.695](#)

Parecer nº 20.696

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Segurança Pública-, para prestação de serviços de informática pública consistentes em serviços de infraestrutura (IES), visando à operação, manutenção e armazenamento de dados dos sistemas específicos, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Está atendido o disposto no artigo 8º do Decreto nº 56.106/2021, pois a contratação sob exame foi submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC - cuja aprovação está informada nos autos.

4. A minuta contratual está de acordo com o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e com o modelo padrão previsto pela Resolução nº 240/2024.

5. Devem ser verificadas as condições de habilitação da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), nos termos do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, e exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.696](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768